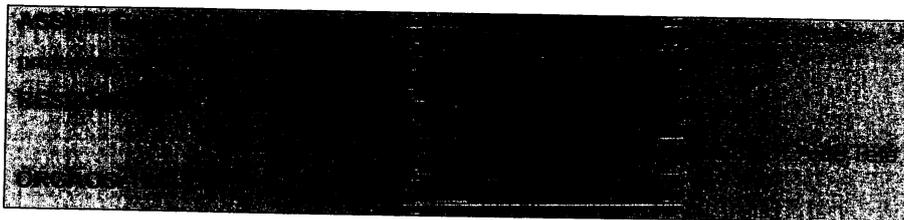




Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva



REPRESENTAÇÃO N. 29 /2012-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para expor e propor o seguinte.

Recentemente, este *Parquet* tomou conhecimento, através de expediente encaminhado pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, que no

11:09 24/02/2012 0000000 TRIB DE CONTAS DO EST. DO AM DIETRO 0555.

Saulo Gomes

11:09 24/02/2012 0000000 TRIB DE CONTAS DO EST. DO AM DIETRO 0555.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberio Cavalcanti Krichanã da Silva

Centro de Estudos Superiores da UEA de Tefé existem dois casos de professores que estão de licença remunerada desde 2008 cursando doutorado em outras localidades, mas a cada semestre letivo lhes são atribuídas aulas "fantasmas".

Em anexo à comunicação do Procurador de Contas, consta denúncia apócrifa comunicando a este Ministério Público de Contas o fato narrado acima, bem como:

- o conhecimento da Diretora do CEST/UEA de Tefé acerca da atribuição de aulas "fantasmas" aos professores licenciados, quais sejam: Prof. Guilherme Gitahy Figueiredo – cursando doutorado no Rio de Janeiro – e Profª Maria de Fátima – cursando doutorado em Barcelona (Espanha);

- a assimetria de carga horária dos professores temporários e dos efetivos, uma vez que estes últimos ministram somente quatro aulas semanais, enquanto que aqueles possuem uma carga-horária de 16 aulas por semana;

- a desídia da UEA para com os parâmetros éticos contemporâneos, eis que não há respeito ao docente. Nesse ponto, o denunciante cita como exemplo a convocação pela Diretora do CEST/UEA de Tefé dos professores, em pleno gozo de férias, apenas com o intuito de demonstrar autoritarismo;

- um fisiologismo misturado com corporativismo, camuflado de nepotismo imoral, concretizado pelo compartilhamento de favores por um grupinho de professores, que, inclusive, favoreceram parentes das professoras Fátima e Terezinha na seleção para secretárias de cursos.

Cumpre mencionar que a comunicação, que originou a presente Representação, não pode ser autuada sob a forma de denúncia, em face do anonimato a que preferiu manter-se o Denunciante, com receio de eventuais retaliações.

Esse afastamento da denúncia decorre da previsão inserta no art. 49 da Lei n. 2.423/96¹, que determina os pressupostos necessários para a configuração de denúncia, dentre eles a identificação e qualificação do denunciante.

Entretanto, este Ministério Público de Contas, diante de sua função fiscalizatória, concebida pela Constituição Federal de 1988, não poderia desconsiderar a gravidade dos fatos relatados pelo denunciante, sob o pretexto de se tratar de denúncia apócrifa, razão pela qual, promoverá as averiguações necessárias na forma de Representação.

¹ Art. 49. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

A fim de balizar a autuação da presente Representação, com base nos fatos relatados pelo denunciante anônimo, colaciona-se a seguir entendimento manifestado por Ministro do STF acerca de denúncia apócrifa:

"O fundamento básico em que se apóia a presente impetração mandamental reside na alegação, deduzida pelo Conselho Federal de Farmácia, de que o princípio constitucional que veda o anonimato, consagrado no art. 5º, IV, da Carta Política, impede que o E. Tribunal de Contas da União conheça e faça processar denúncia anônima.

(...)

Na realidade, o tema pertinente à vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, in fine) posiciona-se, de modo bastante claro, em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes, considerada a obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), torna imperioso apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Não é por outra razão que o magistério da doutrina admite, não obstante a existência de delação anônima, que a Administração Pública possa, ao agir autonomamente, efetuar averiguações destinadas a apurar a real concreção de possíveis ilicitudes administrativas, consoante assinala JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, eminente Professor e Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal ('Tomada de Contas Especial', p. 51, item n. 4.1.1.1.2, 2ª Ed., 1998, Brasília Jurídica): 'Ocorrendo de a Administração vislumbrar razoável possibilidade da existência efetiva dos fatos denunciados anonimamente, deverá promover diligências e, a partir dos indícios coligidos nesse trabalho, instaurar a TCE, desvinculando-a totalmente da informação anônima.'

(...)

Vê-se, pois, não obstante o caráter apócrifo da denúncia, que, tratando-se de comunicação de fatos revestidos de aparente ilicitude, existira possibilidade de o E. Tribunal de Contas da União adotar medidas destinadas a esclarecer a idoneidade das alegações de irregularidades que lhe foram transmitidas, em atendimento ao dever estatal de prevalecer – consideradas razões de interesse público – a observância do postulado ético-jurídico da moralidade administrativa e da legalidade. Note-se, por necessário, que o eminente Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA limitou-se, na espécie, como Relator, a agir com extrema cautela e louvável prudência, determinando fosse instaurado procedimento com o único objetivo de apurar os 'indícios de irregularidades graves' (fls. 27) expostos na denúncia anônima, em ordem a promover a 'averiguação dos fatos citados' (fls. 28), para, em função de tais esclarecimentos, adotar, então, as providências reclamadas pelo ordenamento jurídico."
(MS 24396-DF. Relator Min. Celso de Mello, decisão publicada no DJU

43



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

de 16.10.2002 INFORMATIVO 286 – TÍTULO: Declaração Anônima e Investigação Estatal).

Na mesma esteira, o Conselheiro Julio L. Rabello, nos autos do Processo TCE 216.288-4/05 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, assim aduziu acerca do assunto:

“No caso do presente processo, abstraindo a denúncia como apresentada, carente de qualificação do denunciante, considerando que segundo o comando do IV do art. 71 da CR/88 os Tribunais de Contas podem ‘realizar, por iniciativa própria (...) inspeções e auditorias’ (e várias vezes o faz em função de notícias veiculadas na imprensa), para no caso concreto, por ter tido ciência de fato ilegal/irregular, no qual reconheço verossimilhança e potencialidade de dano, provocar a jurisdição deste Tribunal de Contas fazendo incluir na próxima Inspeção Ordinária a ser realizada na Prefeitura Municipal de Aperibé, a verificação de tais fatos, para dentro do devido processo legal e estabelecido o contraditório, possa o responsável no exercício do seu direito de defesa apresentar as justificativas pelos seus atos ou até mesmo comprovar a sua imaterialidade”.

Considerando os apontamentos acima colacionados, entende-se que este Tribunal de Contas do Estado, no exercício de seu mister, deve proceder à averiguação da verdade real dos fatos, uma vez que o eventual pagamento de remuneração aos profissionais do magistério de forma indevida configura dano erário, além de afronta aos Princípios Basilares da Administração Pública.

Acerca do afastamento para cursar doutorado fora da jurisdição em que atua como docente, há de se frisar que a Lei n. 8.112/90, no § 2º do seu art. 96-A, assim preconiza:

*“§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado **somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos** no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)”.*

A legislação estadual (Lei n. 1.762/86 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas) prevê no artigo 116 que *“Poderá o funcionário ser autorizado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, a critério do Chefe do Poder a cujo Quadro de Pessoal integre, e por prazo não superior a três anos, sem prejuízo do vencimento ou remuneração”.*

Urge trazer à baila a *mens legis* dos dispositivos mencionados, que se coloca no sentido de que a qualificação auferida pelo servidor possa ser revertida, posteriormente, em proveito do interesse público e, por via de consequência, da Administração.

4



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ambas as leis não explicitam que tal licença não pode ser concedida no período de estágio probatório. Porém, resta claro que tal concessão não pode ser deferida durante tal período, eis que o servidor, ao ingressar no serviço público, está adstrito a um período de avaliação de três anos, sendo considerado estável somente após o cumprimento satisfatório desse período, conforme previsão contida no art. 48 da Lei n. 1.762/86.

Com efeito, o estágio probatório se perfaz como vínculo de natureza precária com a Administração, sendo um período de experiência exercido sob o crivo avaliador do Poder Público.

Ora, existindo a concreta possibilidade de exoneração do servidor, vê-se, no mínimo, temerária a concessão de afastamento para aprimoramento em proveito daqueles que estão sob avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade, uma vez que implica onerar a Administração com agentes que ainda não tiveram sua aptidão para o serviço público plenamente constatada, podendo acarretar o desligamento peremptório do servidor beneficiado, sem qualquer ganho para o interesse público, fulminando a razão de existência do afastamento concedido.

Outrossim, caso a concessão de licença para capacitação lograsse êxito antes da conclusão do estágio probatório, este se mostraria prejudicado, já que a Comissão avaliadora não possuiria meios para aferir a capacidade/adequação do servidor naquela esfera.

No mais, de acordo com os termos da denúncia, a direção do CEST/UEA de Tefé vem corroborando para a prática ilícita, eis que o Denunciante afirma que aos docentes "licenciados" estão sendo atribuídas disciplinas, que dificilmente poderiam ministrar, já que se encontram residindo em outras localidades.

Assim, entende-se por necessário que seja, desde logo, determinado ao órgão técnico que inclua no cronograma de inspeção *in loco* do Município de Tefé a averiguação dos fatos supramencionados, colhendo declaração de alunos, funcionários, professores, além de documentos capazes de indicar eventual ato obscuro praticado no âmbito do CEST/UEA de Tefé.

Ademais, em consagração aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, que seja encaminhada notificação à Diretora do CEST/UEA de Tefé, ao Reitor da UEA, bem como aos professores Guilherme Gitahy Figueiredo e Maria de Fátima.

Portanto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

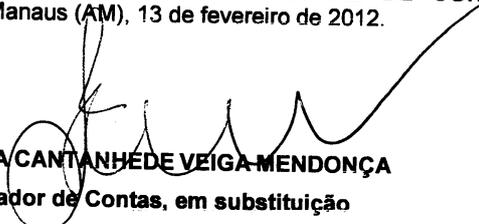

5



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

- I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
- II. a notificação do **Sr. José Aldemir de Oliveira**, Reitor da UEA para apresentação de justificativas e documentos acerca dos fatos elencados ao norte;
- III. a notificação da **Sra. Luciane Lopes de Souza**, Diretora do CEST/UEA de Tefé para apresentação de justificativas e documentos acerca dos fatos elencados ao norte;
- IV. a notificação, caso seja possível encontrar o endereço, do **Sr. Guilherme Gitahy Figueiredo**, Professor denunciado;
- V. a notificação, caso seja possível encontrar o endereço, da **Sra. Maria de Fátima**, Professora denunciada;
- VI. o encaminhamento da Representação, já autuada, ao órgão técnico competente para instrução do feito.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 13 de fevereiro de 2012.


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procurador de Contas, em substituição

gmf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EX.MO SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, RELATOR TITULAR DAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IRANDUBA (ÁREA VII – ART. 2º, INC. VII, E § 3º, ALÍNEA 'E', E ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA 'B', DA RESOLUÇÃO Nº 10/2009)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com base na Portaria nº 05/2010-MP-PG, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, vem perante V. Ex.^a, na forma dos art. da Lei estadual nº 2.423/96 e dos art. da Resolução nº 04/2002, apresentar

DENÚNCIA

em face do Prefeito Municipal de Iranduba, Raymundo Nonato Lopes; do Secretário de Finanças do Município, Diemes Bentes Arruda; do Secretário de Saúde do Município, Hermes Maramaldo; dos Vereadores Francisco Elaime e Antonio Irapuan Vale Sampaio; nos termos que seguem:

1. dirijo-me a V.Ex.a, na condição de relator dos feitos referentes ao Município de Iranduba (Resolução nº 10/2009), tendo em vista uma denúncia anônima encaminhada ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas desta Corte;
2. S.Ex.a o Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, superando o anonimato da argumentação e considerando a amplitude e a relevância da matéria tratada no dito expediente, indicou ser necessária a verificação criteriosa por parte deste Tribunal de Contas (Despacho nº 1121-PG-MPC/2012);
3. missiva anônima foi enviada a S.Ex.a; seu processamento ficaria impossibilitado à luz da vedação do anonimato e à garantia do contraditório

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas

1

*Recebido
24.02.2012
Pier*



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

e da ampla defesa, bem assim ao manejo apenas de provas lícitas no processo, a que se referem os inc. IV, XXXIV, alínea 'a', LV e LVI do art. 5º da Constituição da República, bem assim o disposto nos art. 48 e 49 da Lei Orgânica deste Tribunal;

4. esta medida tem fundamento no § 2º do art. 281 da Resolução nº 04/2002, que estatui: *ainda que ausente algum dos requisitos do § 2.º do artigo 279, o Presidente ou o Relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência;*
5. por seu turno, esteada em diretriz jurisprudencial consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.369-MC/DF), a Presidência deste Tribunal de Contas tem em vários casos determinado a atuação de ofício, a partir de expedientes originalmente anônimos, quando se apresentam ao órgão de controle comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público que induzem o manejo do poder-dever da autoridade pública de adotar as providências necessárias ao integral esclarecimento deles (vg: denúncias nº 4.358/2011, 4.370/2011 e 4.535/2011);
6. narra o expediente referido, incorporado pela Procuradoria Geral deste Ministério Público, que o Prefeito do Município de Iranduba estaria sob investigação no Ministério Público estadual em razão da construção de uma estrada que, conforme alega a denúncia, teria sido superfaturada;
7. o Secretário de Finanças do Município, Diemes Bentes Arruda, antes de assumir esse cargo seria apenas um assistente administrativo, com remuneração de R\$ 900,00;
- 7.1. após assumir o cargo, passou a perceber R\$ 3.800,00, sendo que, durante esse período (desde que assumiu até os dias atuais) ele teria acumulado riqueza que não seria condizente com a sua remuneração, sendo proprietário de diversos automóveis (muitos dos quais seriam alugados à Prefeitura de Iranduba), uma concessionária de veículos em Manaus, um apartamento no litoral de Fortaleza/CE, uma das melhores casas do

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas

2





Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Município de Iranduba, vários terrenos, um prédio no Bairro da União em Manaus, etc.);

- 7.2. ele possuiria relação com um senhor chamado Dirceu Vasconcelos, que lhe forneceria notas fiscais frias visando a cobrir os supostos desvios por ele realizados, e também com um senhor chamado Marcelo Puraqué, que trabalharia como seu motorista, mas teria condição financeira incompatível com tal função;
8. o Prefeito do Município proveria o pagamento da Faculdade de várias pessoas (cabos eleitorais), inclusive providenciando aluguel de transporte a essas pessoas de um Município para o outro;
9. as empresas que forneceria aluguel de veículos e barcos ao Município não seriam proprietárias desses veículos/barcos, tendo que os sublocar de outras empresas para prestar o serviço ao Município;
- 9.1. ademais, tais despesas seriam pagas por meio do FUNDEB e PAB;
10. as licitações realizadas pelo Município seriam direcionadas a empresas específicas, especialmente à empresa Águia Azul, de propriedade de uma pessoa chamada Queiroz (também conhecido por Cabanhas), o qual, inclusive, moraria na mesma casa que o Prefeito;
- 10.1. a empresa acima indicada teria, por exemplo, sido sagrada vencedora na licitação para a coleta municipal de lixo;
- 10.2. outra empresa beneficiada seria uma empresa da propriedade de um senhor conhecido como Marquinho, o qual, entretanto, apenas forneceria notas fiscais frias ao Prefeito, quando necessário;
- 10.3. no ramo da construção civil, a empresa de Amarildo Medeiros também seria beneficiada, assim como a empresa Hersol;
- 10.3.1. Amarildo Medeiros, até pouco tempo, seria apenas um motorista de táxi e hoje seria um dos grandes construtores do Município de Iranduba;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 10.3.2. já a empresa Hersol, teria sido usada pelo Vereador Antônio Alves para a construção de uma escola na Comunidade de Acajatuba;
11. com relação a pagamento de pessoal, alguns servidores não estariam tendo INSS e Imposto de Renda descontados, pois os órgãos fiscalizadores (Secretaria da Receita Federal) nada faziam.
12. o Vereador Elaime (Francisco Elaime) alugaria retro-escavadeiras para o Município e o Vereador Yrapuan (Antonio Irapuan Vale Sampaio) alugaria caçambas, S-10 e caminhões;
13. haveria um esquema de "mensalão", pelo qual o Prefeito pagaria R\$ 5.000,00 a cada Vereador do Município, exceto ao Vereador Jacinto;
14. Hermes Maramaldo, Secretário de Saúde do Município, teria contratado sua esposa para exercer o cargo de Sub-Secretária de Saúde;
- 14.1. seu filho forneceria serviço de internet para a Secretaria de Saúde e para a Prefeitura;
- 14.2. sua cunhada seria servidora da Secretaria de Saúde;
- 14.3. seu sogro faria trabalhos gráficos à Secretaria de Saúde;
- 14.4. o Secretário em questão teria contratado ainda médicos e dentistas pelo PAB sem que essas pessoas trabalhassem ("funcionários fantasmas");
- 14.5. haveria um processo em tramitação neste TCE envolvendo Hermes Maramaldo, referente ao período em que teria atuado como Diretor do Hospital Hilda Freire, quando teria apresentado notas fiscais frias de uma empresa (que seria a denunciante);

A denúncia em questão veio à Corte desprovida de qualquer documentação que a embasasse.

Diante desse quadro e tendo em vista a ordem emanada da Procuradoria Geral e para fins de subsidiar minimamente o futuro trabalho instrutório, na mesma medida em que se limita o âmbito das arguições com vistas ao melhor exercício do direito

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas

4



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

de defesa dos denunciados, efetuei pesquisas no sistema de processos - SCP e no sistema de auditoria desta Corte – ACP , tendo encontrado o seguinte, limitada, reafirmo, a análise aos exercícios de 2010 e 2011 (até outubro/2011, considerando serem os últimos dados alimentados no sistema até o momento):

15. Dirceu Vasconcelos forneceu serviço de locação de veículo ao Município;
- 15.1. quanto ao exercício de 2010, Dirceu Vasconcelos forneceu veículos em locação no montante de R\$ 6.780,00 (já considerando os estornos);
- 15.2. no exercício de 2011, Dirceu Vasconcelos forneceu locação de veículo no valor de R\$ 237,50; também teria prestado serviços de hospedagem e alimentação para técnicos em visita a fim de cadastrar os agricultores e familiares das áreas de várzea do Município (NE nº 1949, no valor de R\$ 1.800,00);
16. houve um alto montante gasto nos dois exercícios em locação de veículos para o Município;
- 16.1. consta a indicação, quanto a parte dessas locações, aos pregões nº 01/2010, 06/2010, 08/2010, 13/2010, 14/2010, 01/2011 e 14/2011;
- 16.2. algumas dessas locações foram firmadas com a empresa Águia Azul, mencionada na denúncia, a qual, durante o exercício de 2010, foi beneficiada na ordem de R\$ 2.724.828,76 e, durante o exercício de 2011, na ordem de R\$ 3.135.686,53 (já deduzidos os empenhos estornados);
17. a empresa Hersol, por sua vez, também mencionada na denúncia, percebeu o montante total de R\$ 441.228,85 em 2010 e R\$ 641.759,05 em 2011 (já deduzidos os estornos);
18. quanto aos serviços de internet para o Município, vejo que duas empresas foram beneficiadas: Autoserviço Processamento de Dados Ltda. EPP e Internext Rede Digital Amazônica Ltda., com um gasto total em favor delas de R\$ 105.420,00 em 2010 e R\$ 136.500,00 em 2011;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

19. já com relação a materiais e serviços gráficos, noto que várias empresas foram contratadas durante o exercício, tendo o gasto chegado ao montante de R\$ 34.370,00 em 2010 e R\$ 144.229,25 em 2011;
20. por fim, encontrei no SCP o processo nº 4.370/2011 em trâmite na Corte referentes a uma representação envolvendo suposto acúmulo de cargos e nepotismo no Município de Iranduba;
- 20.1. estes autos foram-me distribuídos e neles emiti diligência para complementação da instrução e contraditório.

Ainda não tive acesso aos autos das contas dos exercícios de 2011 (de minha competência – Portaria nº 05/2010-MP-PG), nem aos relatórios preliminares contábeis, o que ocorrerá no momento processual oportuno, de modo que os requerimentos apresentados abaixo devem ser considerados com o cotejo com o exame e os achados de auditoria da DCAMI já realizados ou em curso.

Já as contas de 2010 do Poder Executivo de Iranduba (autos nº 1.682/2010), emiti diligência para complementação da instrução e ali requeri que fosse considerada a matéria a ser tratada na presente denúncia, com o devido apensamento a tempo e modo.

Havendo eventual duplicidade, solicito a V. Ex.a que oriente a Comissão a considerar tão somente os aspectos que não já tiverem sido por ela abordados.

Quanto às contas de 2010 da Câmara Municipal de Iranduba (autos nº 1.604/2011), ali emiti parecer pela regularidade com ressalvas em dezembro de 2011, porque naqueles autos, instruídos antes da entrada da presente denúncia, não identificara o órgão técnico da Corte nenhum dos aspectos ora narrados, nem mesmo após complementação da instrução.

Portanto, requeiro a V. Ex.a que, admitida a presente denúncia, determine seu processamento na forma regimental, considerada a Resolução nº 10/2009, ordenando às Comissões de Inspeção da DCAMI dos exercícios de 2010 e 2011 que incluam em sua análise referente às contas do Poder Executivo de Iranduba os seguintes pontos:

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas

6





Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- a) quanto ao suposto superfaturamento de construção de estrada, verifiquem tal informação e façam os levantamentos necessários junto à DCOP;
- b) quanto ao Secretário de Finanças do Município, Diemes Bentes Arruda, verifiquem os seus contracheques e juntem aos autos as declarações de bens desse servidor dos últimos cinco anos;
- c) quanto à suposta expedição de notas fiscais frias, façam uma análise por amostragem de notas fiscais de serviços e aquisições pelo Município, com vistas a verificar a veracidade das informações apresentadas nessas notas, inclusive no que se refere a sua validade e número perante a SEFAZ;
- d) se for necessário, confirmem as informações diretamente com as empresas expedidoras das notas para que confirmem o serviço/fornecimento;
- e) verifiquem os contratos sociais das empresas Águia Azul Transporte Ltda., Hersol Construtora Ltda., Autoserviço Processamento de Dados Ltda. EPP, Internext Rede Digital Amazônica Ltda., bem como das empresas que forneceram serviços e materiais gráficos, a fim de determinar quem são os seus proprietários e se possuem alguma ligação com os dirigentes do Município de Iranduba;
- f) verifiquem a regularidade dos pregões nº 01/2010, 06/2010, 08/2010, 13/2010, 14/2010, 01/2011 e 14/2011;
- g) durante a inspeção "in loco" a ser realizada nesse ano, verifiquem as informações da denúncia diretamente com a população local juntando sempre documentos que possam corroborá-las;
- h) verifiquem as informações relativas ao campo de pessoal, para tanto requerendo assistência da DCAP, de forma a determinar se a esposa, a cunhada ou outros parentes até o terceiro grau do Sr. Hermes Maramaldo, Secretário de Saúde do Município, possuem vínculo admissional com o Município e, em caso positivo, se este vínculo decorreu de concurso público; providenciem, ademais, o apensamento dos autos nº 4.370/2011 às contas municipais do exercício a que se referirem;

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas

7

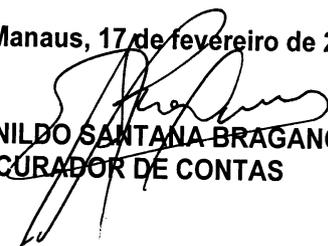


**Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

- i) ainda no campo de pessoal, que sejam analisadas as folhas de pagamento de pessoal do Município, e, por amostragem, verifiquem se o INSS e IR estão sendo devidamente descontados
- j) também verifiquem por amostragem quem são os médicos e dentistas contratados pelo Município, buscando junto ao sistema da PRODAM se já não possuem vínculo com o Estado ou com o Município de Manaus, compatibilidade de carga horária e se realmente estão prestando serviços no Município de Iranduba;
- k) façam eventuais outras verificações que entenderem necessárias, considerando os termos da denúncia apresentada;
- l) notifiquem os denunciados para apresentação de justificativas e documentos e informações técnicas que se fizerem necessárias.

Sejam ainda os autos que se formarem apensados às contas do exercício de 2010, já presente na Corte, com extração de cópias para juntada aos autos das contas de 2011, quando oportunamente adentrarem a Corte.

Em Manaus, 17 de fevereiro de 2012


EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
PROCURADOR DE CONTAS
FBRC